



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 10 de julho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII| N° 1938 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004, DE 06 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E NOS TERMOS DO ART. 141 DA LEI FEDERAL 14.133/2021, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o disposto no artigo 47 inciso VI do REGIMENTO INTERNO desta Casa de Leis e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 141 da Lei Federal 14.133/2021, no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos artigos 37, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais, regulamentando internamente o processo de liquidação de despesas e de pagamento das obrigações, com vistas a garantir o tratamento isonômico aos credores, a transparência pública e o fomento ao controle social,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratuais e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em cumprimento às Leis Federais nº 14.133/2021, 8.666/1993, 10.520/2002 e 4.320/1964.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto Legislativo são adotadas as seguintes definições:

I - ordem cronológica de exigibilidade: instituto que vincula a administração pública a efetuar pagamento aos fornecedores de bens e serviços em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

II - obrigação financeira: toda e qualquer obrigação de pagamento relativa ao fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, assumida em função de contrato ou qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e fornecedores, seja qual for a denominação utilizada, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Federal nº 8.666, de 1993 e legislação correlata.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 10 de julho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII| Nº 1938 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

III - fonte de recurso: entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser utilizados com uma determinada finalidade.

IV - ordenador de despesa: é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da entidade da Administração Pública.

V - liquidação: verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, bem como, da execução do serviço ou entrega do bem.

VI - pagamento: consiste na entrega de numerário ao credor, extinguindo dessa forma o débito ou a obrigação, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras se dará pela data do registro contábil da liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º A Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro divulgará mensalmente lista consolidada de pagamentos, classificada por fonte de recursos e ordenada por ordem cronológica da data de sua exigibilidade, estabelecida em conformidade com a data do registro contábil da liquidação da despesa.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 5º Respeitada à ordem de classificação dos créditos será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. A liquidação do credor será suspensa, até que seja(m):

- I - Efetuada a entrega, por parte do fornecedor de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- II - Sanadas as pendências relativas à execução do contrato;
- III - Regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Art. 6º O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestará a despesa na nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.

Art. 7º É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 10 de julho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII| Nº 1938 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 8º É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária, tais como as arroladas a seguir:

- I - para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;
- II - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação a pagar;
- III - perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento.
- IV - as devidamente justificadas e autorizadas pelo Gestor.

Parágrafo único: Ocorrendo as situações previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da regularização.

Art. 9º Qualquer pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Órgão Oficial da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo Ordenador de Despesas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 10. Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

- I - Obrigações tributárias e previdenciárias;
- II - Sentenças e decisões judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- III - Concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e Correios;
- IV - Auxílio transporte e alimentação;
- V - Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;
- VI - Folha de pagamento dos servidores, seus encargos, consignações e bolsa estágio;
- VII - Suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964;
- VIII - Demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 11. Ficam suspensos da ordem cronológica estabelecida neste Decreto os pagamentos das obrigações contraídas pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, junto a fornecedores



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 10 de julho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII| Nº 1938 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

e prestadores de serviço, inscritos em restos a pagar até 31 de dezembro de cada exercício, para verificação detalhada das receitas e despesas, a fim de corrigir riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 12. Os titulares integrantes da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto Legislativo.

Art. 13. A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO “ES”, em 27 de junho de 2023.

Jerônimo Monteiro - ES, 27 de junho de 2023.

WAGNER RIBEIRO MASIOLI
PRESIDENTE